

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 60/2010

Acolhe o pedido da Secretaria da Educação quanto à proposta de Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional.

Autoriza, pelo prazo de cinco anos, o desenvolvimento dessa proposta, em caráter experimental, nas seguintes escolas: Escola Estadual Técnica Celeste Gobbato, em Palmeira das Missões; Escola Técnica Estadual João XXIII, em Pelotas; Escola Técnica Estadual Monteiro Lobato, em Taquara; Escola Estadual Técnica São João Batista, em Montenegro; Instituto Estadual de Educação Pereira Coruja, em Taquari, e Escola Estadual Técnica em Saúde, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, em Porto Alegre.

Determina providências.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação, por meio da Superintendência da Educação Profissional – SUEPRO–RS, encaminha Ofício nº 194/2009, solicitando a manifestação deste Colegiado sobre a possibilidade de revisão da Resolução CEED 253/2000, quanto a designação de ‘Centros’ e/ou normatização que amplie essa designação consolidando nova proposta pedagógica.

2 - A Secretaria da Educação, no Ofício acima citado, justifica a proposta considerando que estas instituições de ensino, doravante denominadas de Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional terão como função a de ofertar cursos profissionais técnicos de nível médio associados aos projetos estratégicos de desenvolvimento locais e regionais, garantindo em suas propostas pedagógicas uma relação estreita entre teoria e prática.

3 - Deve ser destacada, também, ocorrida nas dependências do Conselho Estadual de Educação, reunião ordinária da Comissão Especial de Educação Profissional com a participação da SUEPRO/RS, no dia 28 de outubro de 2009, visando ao detalhamento da proposta encaminhada.

4 - A Secretaria da Educação encaminha o Ofício nº 328/2009 – SUEPRO/GAB/RS, de 12 de novembro de 2009, em resposta ao Ofício CEED nº 496/2009, com informações complementares à reunião acima citada e, em anexo, encaminha documentos denominados: *Respostas aos questionamentos do CEED constante no ofício 496/2009 e Projeto de Regulamentação de Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional.*

5 - No documento denominado *Respostas aos questionamentos do CEED*, destacam-se as seguintes informações:

5.1 – seis escolas técnicas fazem parte da proposta apresentada:

Escola Estadual Técnica Celeste Gobbato, localizada em Palmeira das Missões;

Escola Estadual Técnica João XXIII, localizada em Pelotas;

Escola Estadual Técnica Monteiro Lobato, localizada em Taquara;

Escola Técnica Estadual São João Batista, localizada em Montenegro;

Instituto Estadual de Educação Pereira Coruja, localizada em Taquari; e

Escola Estadual Técnica de Saúde no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, localizada em Porto Alegre;

5.2 – a implantação da proposta será de forma gradativa nas Escolas elencadas;

5.3 – as escolas estaduais com “classes descentralizadas” não necessariamente pertencem ao mesmo município onde está localizado o “Centro”, podendo este atender a demanda da região por meio das referidas classes;

5.4 – o critério para que as escolas sejam contempladas com as “classes descentralizadas” é o de atender demandas regionais, enquanto não houver condições que justifiquem uma nova escola na comunidade;

5.5 – a “classe descentralizada” é organizada em uma escola credenciada, mas pertence ao “Centro”. A infraestrutura e os equipamentos devem ser garantidos por meio da escola ou por meio de convênios, proporcionando a estrutura necessária para a oferta do curso;

5.6 – o aluno sempre é matriculado no “Centro”, mesmo que assista às aulas nas classes descentralizadas; e

5.7 – a documentação do aluno é expedida pelo “Centro Estadual de Referência em Educação Profissional” ao qual o aluno está vinculado.

6 - O documento denominado *Projeto de Regulamentação de Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional* esclarece que a proposta do Centro Estadual de Referência em Educação Profissional parte da análise dos conceitos de “Centro” de acordo com o preconizado no Parecer CNE/CEB Nº 16/1999, no Parecer CEED nº 464/1998 e na Resolução CEED nº 253/2000.

Consta, ainda, que a transformação de algumas escolas em Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional ou ainda, a criação de um Centro que possa estender suas atividades a outras unidades de ensino, constitui-se em uma medida que vem atender uma demanda emergente de nosso Estado. [...] Entendemos que essas motivações justificam e orientam, portanto, a proposta contida neste projeto de transformação de determinadas escolas em Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional.

Dentre as informações contidas nesse documento, destaca-se:

a) na justificativa: .

[...] A demanda por esta modalidade de ensino, especialmente na rede pública estadual vem se acentuando ano a ano, conforme dados comprobatórios da discrepância entre a limitada oferta de vagas e o aumento do número significativo de alunos inscritos para cursos de educação profissional. Entretanto, para atendimento dessas necessidades, teriam de ser criados novos cursos, construídas novas Escolas, além de ampliação das já existentes. Essas ações somente poderão ser implementadas a médio prazo, considerando que a tramitação legal para a criação de cursos e ou de escolas demanda muitos recursos e um longo tempo.

Considerando-se a necessidade de ampliar o número de vagas, diversificar a oferta, promover a aproximação da teoria com a prática por meio da pesquisa aplicada e atividades de extensão, que irão permitir uma maior aproximação entre a escola e a sociedade, dentro das condições de tempo e espaços disponíveis propomos a regulamentação de Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional, nos parâmetros enunciados pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 do Conselho Nacional de Educação, no Parecer CEED de nº 464/98 do Conselho Estadual de Educação e Resolução CEED de nº 253/2000, do Conselho Estadual de Educação;

b) objetivo gerais e específicos:

- qualificar a Educação Profissional Técnica no Estado do Rio Grande do Sul;
- ofertar educação profissional, levando em conta o avanço do conhecimento tecnológico e a incorporação crescente de novos métodos e processo de produção e distribuição de bens e serviços;
- ofertar um maior número de vagas, dentro das condições de tempo e de espaços disponíveis;
- oferecer programas de formação continuada para docentes, servidores das escolas técnicas e trabalhadores em geral;
- ministrar ensino médio nas formas regular, concomitante e subsequente à educação profissional e na modalidade de educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, inclusive por meio de convênio com outras instituições de ensino;

c) dos recursos estimados para o projeto:

- recursos do Tesouro do Estado;
- convênios com o Governo Federal, como Emendas Parlamentares e Programa Brasil Profissionalizado;
- convênios com instituições públicas ou privadas.

7 - A Secretaria da Educação visa transformar escolas públicas estaduais que ofereçam educação profissional técnica de nível médio em “Centros de Referência em Educação Profissional”, a fim de “expandir, diversificar e qualificar a oferta de cursos técnicos; promover cursos técnicos identificados com as estratégias de desenvolvimento local e regional e oferecer formação continuada para gestores, professores e trabalhadores”.

8 - A motivação da proposta sustenta-se nos baixos níveis de escolaridade e nos baixos indicadores sociais, em algumas regiões do Rio Grande do Sul, demandando a necessidade imediata de ampliação da oferta de Educação Profissional, como forma de intervenção em situações de exclusão social.

9 - A proposta da Secretaria da Educação consubstancia-se na configuração de um novo modelo de escola, constituído como “centro de referência em educação profissional” – e – essa é a novidade “classes descentralizadas”, localizadas em escolas estaduais. As “classes descentralizadas” destinam-se a ampliar o âmbito de atuação do centro, sem credenciar uma nova unidade de ensino.

Assim, conforme justificativa da consulta encaminhada a este Colegiado, *os Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional promoverão a oferta dos cursos técnicos em classes descentralizadas, durante o período necessário para atender as demandas locais se valendo destes espaços, garantindo as condições físicas e os recursos humanos necessários para o seu desenvolvimento.*

Terão como atribuição também a de oferecer suporte técnico às escolas profissionais da rede estadual e cursos de formação continuada aos professores e trabalhadores em geral.

ANÁLISE DA MATÉRIA

10 - Em relação ao tema em exame, este Conselho não pode se limitar, tão-somente, à revisão da Resolução CEED nº 253/2000, pois a proposta apresentada vai além da mera designação de estabelecimento de ensino. É importante enfatizar aspectos da legislação vigente, inclusive quanto à competência do Conselho Estadual de Educação, para regulamentar a matéria.

11 - No que se refere à Constituição Estadual, há que destacar:

[...]

Art. 209- O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades socioculturais, econômicas ou outras específicas da comunidade.

12 - A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece diretrizes e bases da educação nacional”, na redação dada pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, dispõe:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. .

[...]

Art. 36- C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36- B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

13 - O Parecer CNE/CEB nº16, de 05 de outubro de 1999, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico e enfatiza a autonomia da escola, estabelece:

[...]

A escola que oferece educação profissional deve constituir-se em centro de referência tecnológica nos campos em que atua e para a região onde se localiza. Por certo, essa perspectiva aponta para ambientes de aprendizagem colaborativa e interativa, quer se considerem os

integrantes de uma mesma escola, quer se elejam atores de projetos pedagógicos de diferentes instituições e sistemas de ensino. Abre-se, assim, um horizonte interinstitucional de colaboração que é decisivo para a educação profissional.

14 - A Resolução CEED nº 253, de 19 de janeiro de 2000, que Consolida e amplia as normas para a designação de estabelecimentos de educação básica do Sistema Estadual de Ensino e estabelece outras providências, determina:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino serão designados de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º Os estabelecimentos serão designados, conforme o nível ou as modalidades de ensino que ofereçam:

[...]

IV - Educação Profissional:

[...]

c) Centro de Educação Profissional, quando oferecer a educação profissional de nível técnico, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

[...]

§ 1º Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:

[...]

IX - Centro de Ensino Técnico ou Centro Tecnológico – quando oferecer a educação profissional de nível técnico, podendo incluir o ensino médio e os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora;

[...]

15 - Verifica-se, pois, que a figura dos “Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional” é nova, não se encontrando amparada por norma deste Colegiado, de modo que se torna necessário adotar medidas que viabilizem a proposta ora apresentada.

16 - O modelo de estabelecimento de ensino proposto, apresentado pela Secretaria da Educação/SUEPRO tem o mérito de oportunizar a oferta da educação profissional pública, pela ampliação da oferta de vagas nas classes descentralizadas de Centros de Educação Profissional, nas diferentes regiões do Estado, além de proporcionar a formação continuada dos professores e trabalhadores em geral, na forma presencial e a distância.

A qualificação social e profissional, aliada ao processo de elevação de escolaridade, torna-se indispensável como política de combate às desigualdades regionais, numa perspectiva de melhoria do patamar social e profissional, considerando a vocação local e regional específica de cada região.

17 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere à escola e a sua mantenedora a liberdade de organização e a autonomia para definir a proposta pedagógica que consolide projetos de cidadania. Portanto, cabe ao Estado definir políticas públicas que otimizem recursos e expandam a oferta de vagas, assegurando uma profissionalização capaz de promover a cidadania plena.

Nesse sentido, os “Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional” constituem uma nova possibilidade para a articulação da educação com o mundo do trabalho, em que ações laborais se tornam a base para as relações sociais, em consonância com as demais políticas públicas.

18 - A proposta dos “Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional” é complexa e desafiadora. Exigirá envolvimento da comunidade escolar numa construção que precisa ser de ações conjuntas na educação, de modo a intensificar e incentivar a Educação Profissional ao mesmo tempo em que exigirá investimento em tecnologia e em equipamentos que permitam a qualificação do grau de eficiência e eficácia dos cursos técnicos.

19 – As características fundamentais dessa proposta são as seguintes:

19.1 – as escolas técnicas estaduais que integram a proposta continuam com sua identidade, designação e atos legais como hoje existem no Sistema;

19.2 – essas escolas passam a ofertar seus cursos de educação profissional autorizados, em “classes descentralizadas”, localizadas em outro estabelecimento público estadual de ensino credenciado;

19.3 – a estrutura material, os equipamentos, material didático, atividades pedagógicas envolvendo aulas teóricas, aulas práticas e estágios supervisionados, se for o caso, e a documentação dos alunos são de inteira responsabilidade da escola cujo funcionamento como Centro Estadual de Referência em Educação Profissional foi autorizado pelo CEED;

19.4 – As atividades escolares nas “classes descentralizadas” regem-se pelo Regimento Escolar do estabelecimento e obedecem ao disposto nos Planos dos Cursos Técnicos.

20 – Por se tratar de proposta inovadora com o objetivo de suprir a demanda da educação profissional, essa estrutura – com uma escola credenciada ofertando curso de educação profissional fora de sua sede, em uma “classe descentralizada” – pode ser classificada como uma instituição de ensino experimental, nos termos do artigo 81 da Lei federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê: “*É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições desta Lei*”. (grifo das relatoras)

21 – Nesse sentido, deve ser elaborado plano que expresse a identidade própria dessa oferta, coerente com os objetivos e metas que a proposta busca alcançar.

22 - Este Conselho, considerando a proposta apresentada, estabelece que:

22.1 - Centro Estadual de Referência em Educação Profissional é o estabelecimento mantido pelo Poder Público estadual que oferece educação profissional, podendo atender outros níveis e modalidades de ensino, incluindo “classes descentralizadas”. A denominação de “Centro Estadual de Referência em Educação Profissional” passa a ser uma identificação que se agrega ao estabelecimento de ensino, sem modificar sua designação oficial, para efeitos desta proposta experimental.

22.2 - Classe Descentralizada é o local, em outro estabelecimento de ensino estadual, no qual será ofertado curso técnico autorizado de uma das seis escolas técnicas estaduais que integram a proposta.

23 - A escola técnica estadual, dentre as indicadas no item 5 deste Parecer, é identificada como “Centro Estadual de Referência em Educação Profissional”, mediante ato da Mantenedora publicado no Diário Oficial do Estado com a indicação das “classes descentralizadas” onde será ofertado o curso autorizado.

24 – A Secretaria da Educação deve prestar as seguintes informações complementares a este Colegiado antes do início das atividades letivas:

24.1 - escolas que terão classes descentralizadas, município de localização e área de abrangência;

24.2 - cursos e demanda potencial de alunos para cada uma das classes descentralizadas;

24.3 - estrutura administrativa, física e equipamentos a serem disponibilizados nos locais onde serão implantadas as classes descentralizadas;

24.4 – declaração da Mantenedora da existência de recursos humanos disponibilizados para a viabilização dos cursos nas classes descentralizadas;

24.5 – data de início das atividades letivas nas classes descentralizadas de cada um dos Cursos oferecidos pelos Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional.

25 – A Secretaria de Educação deve encaminhar a este Conselho, para acompanhamento da experiência, Relatórios anuais com manifestação sobre as condições e a qualidade de oferta desenvolvida.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional propõe que este Colegiado:

a) acolha o pedido da Secretaria da Educação quanto à proposta de Centros Estaduais de Referência em Educação Profissional;

b) autorize, pelo prazo de cinco anos, o desenvolvimento dessa proposta, em caráter experimental, nas seguintes escolas: Escola Estadual Técnica Celeste Gobbato, em Palmeira das Missões; Escola Técnica Estadual João XXIII, em Pelotas; Escola Técnica Estadual Monteiro Lobato, em Taquara; Escola Estadual Técnica São João Batista, em Montenegro; Instituto Estadual de Educação Pereira Coruja, em Taquari, e Escola Estadual Técnica em Saúde, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, em Porto Alegre;

c) determine providências nos termos dos itens 24 e 25 deste Parecer.

Em 20 de janeiro de 2010.

Marta Ribeiro Bulling – relatora

Neiva Matos Moreno – relatora

Domingos Antônio Buffon

Carlos Vilmar de Brum

Dorival Adair Fleck

Érico Jacó Maciel Michel

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 27 de janeiro de 2010, com o voto contrário do Conselheiro Ruben Werner Goldmeyer.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente